DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS — OPERAÇÕES DE CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR

— Instrução normativa do S. R. F. n.º 35, de 13.9.72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO S.R.F. N.º 35, DE 13.9.72

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista as Portarias números 209, 210 e 211, de 30.8.72, do Senhor Ministro da Fazenda, e complementando a Instrução Normativa número SRF-31, de 21.8.72, resolve:

1. Deverão ser entregues no órgão da Secretaria da Receita Federal, do domicílio do requerente, os pedidos de autorização para as seguintes operações:

1.1 — Distribuição gratuíta de prêmios a título de propaganda;

1.2 — Organização e administração de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens móveis duráveis;

1.3 — Venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

1.4 — Venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospitais, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

1.5 — Venda ou promessa de venda de terrenos loteados, a prestações, mediante sorteio;

1.6 — Qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza.

2. O órgão local da Secretaria da

Receita Federal, antes de protocolizar o pedido, deverá examinar toda a documentação que o acompanha; se estiver completa e de acordo com as exigências legais e regulamentares, o pedido será protocolizado e, caso contrário, proceder-se-á a sua devolução ao interessado para que seja devidamente instruído.

2.1 — Protocolizado o pedido, o órgão local providenciará a remessa do processo, no prazo máximo de 3 (três) dias, diretamente à Coordenação do Sistema de Fiscalização.

3. Recebido o processo, a Coordenação do Sistema de Fiscalização procederá ao exame e análise dos documentos apresentados e do objetivo do pedido, avaliará o mérito deste e emitirá parecer para decisão do Secretário da Receita Federal.

4. Concedida a autorização, a Coordenação do Sistema de Fiscalização expedirá o ato para publicação no *Diário Oficial* da União e devolverá o processo diretamente ao órgão local de origem.

4.1 — A Coordenação do Sistema de Fiscalização extrairá cópia do plano ou do contrato-padrão e a enviará à Superintendência Regional da Receita Federal sob cuja jurisdição se achar o domicílio do interessado, para fins de controle do fiel cumprimento da operação aprovada.

4.2 — Se a realização da operação ou operações autorizadas estender-se a várias localidades que estejam sob a jurisdição de duas ou mais Superintendências Regionais da Receita Federal, a cada uma destas se remeterá uma cópia do plano ou do contrato padrão.

5. Recebido o processo, o órgão local convidará o interessado para que retire, mediante recibo, a via original do plano ou do contrato-padrão, para fins de registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou, quando for o caso, uma via do plano de sorteio, concurso ou vale-brinde aprovado e da respectiva autorização.

5.1 — Contra a devolução do original do plano ou contrato-padrão registrado, o órgão local entregará o ato de autorização ao interessado.

5.2 — Quando o órgão for Inspetoria, Agência ou Posto, este, depois de entregar ao interessado o ato de autorização e de efetuar as anotações necessárias, encaminhará o processo à Delegacia da Receita Federal em cuja jurisdição se acha.

5.3 — As Delegacias da Receita Federal deverão manter os processos arquivados em pastas próprias.

6. Somente após o recebimento do ato de autorização, o interessado estará legalmente capacitado para a realização da operação ou operações objeto do pedido.

7. Quando for negado o pedido de autorização, a Coordenação do Sistema de Fiscalização devolverá o processo diretamente ao órgão local de origem para ciência do interessado e posterior arquivamento.

8. Nenhuma promoção será autorizada sem que a empresa requerente prove o recolhimento da "taxa de distribuição de prêmios" a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 70.951, de 9.8.72, referente à promoção anterior.

9. Ficam instituídos os roteiros I a V para orientar a apresentação, recepção e exame dos pedidos de que trata o item 1 desta Instrução Normativa.

10. Os pedidos de adaptação das operações de captação de poupança popular, na forma do item 1 da Portaria Ministerial n.º 211, de 30.8.72, serão instruídos com os documentos constantes dos roteiros III a V, com exceção do referido no subitem 2.3.6. Com relação aos subitens 2.3.4 e 2.3.5 dos mencionados roteiros, os responsáveis que estejam beneficiados por parcelamentos de débitos fiscais ou de contribuições da Previdência Social. deverão apresentar prova da regularidade do pagamento das prestações vencidas.

11. As organizações que vêm ope-

rando na atividade de venda de mercadorias a varejo com recebimento antecipado do preço, juntamente com os documentos exigidos para a respectiva adaptação, deverão apresentar os modelos destinados ao registro e controle dessas operações.

12. As empresas que pretenderem se habilitar para a atividade citada no item antecedente, apresentarão, igualmente, com os demais documentos exigidos, os modelos de registro e de controle das operações que serão por elas utilizados.

13. As comunicações e documentos a que se refere o item 5 da Portaria Ministerial n.º 211, de 30.8.72, logo após protocolizadas pelo órgão local que os receber, deverão ser encaminhados à Divisão de Fiscalização das respectivas Superintendências Regionais da Receita Federal, de onde, depois de fichados, serão remetidos à Coordenação do Sistema de Fiscalização.

13.1 — As informações mencionadas neste item constarão de:

a) denominação ou razão social, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

b) nome e endereço de seus diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

c) data de início de suas atividades;

d) número de grupos de consorciados em atividade;

e) número de participantes de cada grupo;

f) número de consorciados em cada grupo, já contemplados com a entrega do bem. — *Lineo Emílio Klüppel*, Secretário da Receita Federal.

ANEXO I

Roteiro para os pedidos de autorização relativos à distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda

1. Requerimento endereçado ao Secretário da Receita Federal, contendo:

1.1 — Nome, sede e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

1.2 — Ramo do negócio.

2. Documentação que deverá, obrigatoriamente, acompanhar o requerimento referido no item 1:

2.1 — Cópia dos atos constitivos da sociedade, prova de seu arquivamento, ou, quando se tratar de firma individual, o seu registro na Junta Comercial; ressalvado, o disposto nos subitens 1.1.1 e 1.1.2 da Instrução Normativa n.º 031, de 21.8.72;

2.2 — Certidão de quitação de impostos:

2.2.1 — Federais

2.2.2 — Estaduais

2.2.3 — Municipais.

2.3 —Certificado de Regularidade relativamente às contribuições da Previdência Social;

2.4 — Declaração da receita operacional da empresa, assinada por seu representante e por contador ou técnico em contabilidade, relativa a tantos meses, imediatamente anteriores, quantos sejam os do plano da operação;

2.5 — Balanço geral e demonstração da conta de resultados relativos aos três (3) últimos exercícios sociais encerrados, ressalvado o disposto no subitem 1.4.1 da Instrução Normativa n.º 031, de 21.8.72;

2.6 — Plano da operação, em quatro (4) vias, com as seguintes indicações:

2.6.1 — Nome e endereço da firma e seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

2.6.2 — Modalidade do plano (sorteio, vale-brinde, concurso ou semelhante);

2.6.3 — Área de execução da promoção;

2.6.4 — Prazo de execução do plano, não superior a doze (12) meses, com indicação da data do início e término da promoção;

2.6.5 — Descrição dos prêmios e indicação de sua quantidade, obedecido o

disposto nos arts. 10 e 15 do Decreto n.º 70.951, de 9.8.72.

2.6.6 — Discriminação, em moeda corrente do País, dos valores, unitário e total, dos prêmios, observados os limites regulamentares;

2.6.7. — Descrição minuciosa do processo de sorteio, concurso, vale-brinde ou operação assemelhada, inclusive forma de apuração e mecanismo de divulgação;

2.6.8 — Local exato (rua e número) onde os prêmios serão exibidos;

2.6.9 — Local e data do sorteio, da apuração do concurso ou operação assemelhada;

2.6.10 — Local da entrega dos prêmios.

ANEXO II

Roteiro para os pedidos de autorização relativos à constituição de consórcios ou fundos mútuos, para aquisição de bens móveis duráveis

1. Requerimento endereçado ao Secretário da Receita Federal, contendo nome, endereço, qualificação e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

2. Documentação que deverá, obrigatoriamente, acompanhar o requerimento referido no item 1:

2.1 — Cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações da sociedade comercial ou civil, ou da declaração de firma individual arquivada ou registrada na Junta Comercial ou do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

2.2 — Prova de idoneidade dos diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão, ou titular de firma individual, consistente em certidão dos distribuidores criminais de que, no qüinqüênio anterior, não houve condenação de qualquer deles, nem ação em andamento, por crime contra o patrimônio;

2.3 — Prova de capacidade econômica e financeira através de:

2.3.1 — Ficha cadastral, semelhante às utilizadas pelos estabelecimentos bancários, da empresa e de seus diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão;

2.3.2 — Demonstração da viabilidade econômica do plano;

2.3.3 — Capital mínimo exigido totalmente integralizado;

2.3.4 — Certidão de que a sociedade comercial ou civil e seus diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão inclusive o titular de firma individual, não sejam devedores remissos à Fazenda Nacional e não estejam beneficiados por parcelamento de débitos fiscais;

2.3.5 — Certidão de que a sociedade comercial ou civil, inclusive o titular de firma individual, não sejam devedores remissos, nem estejam beneficiados por parcelamento de débitos com a Previdência Social;

2.3.6 — Certidão de que nos últimos cinco (5) anos não houve títulos protestados em nome da sociedade ou de qualquer de seus diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão, ou titular de firma individual;

2.4 — Dados que evidenciam a capacidade gerencial para o empreendimento;

2.5 — Certidão de quitação da sociedade comercial ou civil e seus diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão, inclusive o titular de firma individual, relativamente aos tributos:

2.5.1 — Federais

2.5.2 — Estaduais

2.5.3 — Municipais.

2.6 — Certificado de regularidade de situação da sociedade comercial ou civil, inclusive de firma individual, relativamente às contribuições da Previdência Social;

2.7 — Documento que contenha descrição minuciosa da operação e, especialmente, forma e condições de emprego das importâncias a serem arrecadadas;

2.8 — Cópia do regulamento do plano de autofinanciamento, contendo:

2.8.1 — Fixação da contribuição mensal mínima de valor não inferior a um inteiro, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento (1,667%) do preço do bem a adquirir;

2.8.2 — Aplicação obrigatória de, no mínimo, cinqüenta por cento (50%) das contribuições mensais na aquisição de bens destinados a consorciado contemplado por preferência mediante sorteio, independentemente do oferecimento de lanço;

2.8.3 — Duração do plano limitado ao máximo de sessenta (60) meses;

2.8.4 — Número de participantes de cada grupo de consorciados não superior a cem (100);

2.8.5 — Depósito em conta própria obrigatória, em bancos comerciais ou caixas econômicas, dos recursos a aplicar, coletados dos consorciados, cujo levantamento somente poderá ser feito para atendimento dos objetivos do plano, mediante declaração escrita da administradora com especificação do documento de compra ou emissão de cheque;

2.8.6 — Prazo máximo de trinta (30) dias para entrega do bem, salvo se o consorciado escolher outro, não disponível, ou não oferecer, no mesmo prazo, a garantia prevista em contrato;

2.8.7 — Proibição de distribuição de prêmios, mesmo sob a forma de dispensa de prestações vencidas ou vincendas, assim como de conversão do valor do bem em dinheiro.

2.8.8 — Modalidade do plano;

2.8.9 — Especificação do bem;

2.8.10 — Possibilidade de substituição do bem a adquirir por outro, desde que o consorciado se disponha a pagar a diferença de preço, se houver;

2.8.11 — Indicação de que o preço do bem deverá ser o vigorante no mercado da praça em que for estabelecida a administradora, não inferior ao que haja sido autorizado pelo órgão competente, respeitado o limite previsto no art. 46, do Decreto n.º 70.931, de 9.8.72;

2.8.12 — Reajustamento das contribuições mensais, na proporção das alterações do preço do bem;

2.8.13 — Permissão, mediante compensação expressa no contrato de pagamento antecipado de prestações vincendas, a contar da última, não inferior, quando sob a forma de lanço, a dez por cento (10%) do saldo devedor do licitante;

2.8.14 — Restituição, no ato, dos lanços vencedores, salvo opção do licitante pela sua retenção, manifestada por escrito em cada assembléia mensal;

2.8.15 — Indicação das normas aplicáveis no caso de inadimplemento do consorciado;

2.8.16 — Permissão para transferência de contrato, sob assistência da administradora, por simples transpasse no verso;

2.8.17 — Indicação do local, dia e hora em que os consorciados entre si escolherão, mensalmente, os que devem receber o bem objeto do consórcio, bem como do local onde o consorciado possa obter informação sobre o plano, em qualquer de suas fases;

2.8.18 — Designação, até o máximo de três (3), de representantes dos consorciados junto à administradora, a fim de fiscalizarem a gestão dos recursos coletados;

2.8.19 — Obrigação de o consorciado contemplado oferecer garantia de pagamento das prestações vincendas, a qual, se o mesmo não contar com fiança bancária ou seguro de crédito, ser. pela administradora escolhida entre as seguintes: reserva de domínio, alienação fiduciária, título de crédito, fiança ou aval de pessoa física reconhecidamente idônea;

2.8.20 — Impedimento de qualquer transação com os títulos de créditos recebidos em garantia, condição que expressamente deverá ser consignada nos mesmos títulos;

2.8.21 — Proibição à pessoa jurídica autorizada de participar do consórcio por ela administrado, salvo na hipótese prevista no art. 43, parágrafo único, do Decreto n.º 70.951, de 9.8.72;

2.9 — *Fac-simile* do contrato-tipo e dos contratos ou instrumento de adesão e de garantia que serão utilizados. No caso de sociedade mercantil, administradora do consórcio e, ao mesmo tempo, vendedora do bem, o contrato-tipo será o coletivo de compra e venda por adesão, cumulada com pacto de autofinanciamento, estabelecidos pelos aderentes, para permitir a utilização recíproca de seus recursos no pagamento do bem adquirido.

ANEXO III

Roteiro para os pedidos de autorização relativos à venda de mercadorias a varejo com recebimento antecipado, parcial, do preço

1. Requerimento endereçado ao Secretário da Receita Federal, contendo nome, endereço, qualificação e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

2. Documentação que deverá, obrigatoriamente, acompanhar o requerimento no item 1:

2.1 — Cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações da sociedade comercial ou civil, ou da declaração de firma individual arquivada ou registrada na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

2.2 — Prova de idoneidade dos diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão, ou titular de firma individual, consistente em certidão dos distribuidores criminais de que, no qüinqüênio anterior, não houve condenação de qualquer deles, nem ação em andamento, por crime contra o patrimônio;

2.3 — Prova de capacidade econômica e financeira através de:

2.3.1 — Ficha cadastral, semelhante às utilizadas pelos estabelecimentos bancários, da empresa e de seus diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão;

2.3.2 — Demonstração da viabilidade econômica do plano;

2.3.3 — Capital mínimo exigido totalmente integralizado;

2.3.4 — Certidão de que a sociedade comercial ou civil e seus diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão, inclusive o titular de firma individual, não sejam devedores remissos à Fazenda Nacional e não estejam beneficiados por parcelamento de débitos fiscais;

2.3.5 — Certidão de que a sociedade comercial ou civil, inclusive o titular de firma individual, não sejam devedores remissos, nem estejam beneficiados por parcelamento de débitos com a Previdência Social;

2.3.6 — Certidão de que nos últimos cinco (5) anos não houve títulos protestados em nome da sociedade ou de qualquer de seus diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão, ou titular de firma individual;

2.4 — Dados que evidenciam a capacidade gerencial para o empreendimento;

2.5 — Certidão de quitação da sociedade comercial ou civil e seus diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão, inclusive o titular de firma individual, relativamente aos tributos;

2.5.1 — Federais;

2.5.2 — Estaduais;

2.5.3 — Municipais.

2.6 — Certificado de regularidade de situação da sociedade comercial ou civil, inclusive de firma individual, relativamente às contribuições da Previdência Social;

2.7 — Documento que contenha descrição minuciosa da operação, e especialmente, formas e condições de emprego das importâncias a serem arrecadadas, obedecido o disposto no art. 55 do Decreto n.º 70.951, de 9.8.72;

2.8 — Plano da operação, contendo:

2.8.1 — Número de títulos ou *carnets* por série;

2.8.2 — Número de séries de títulos que serão emitidas;

2.8.3 — Discriminação da mercado-

ria objeto da operação, obedecido o disposto no art. 50 do Decreto número 70.951, de 9.8.72;

2.8.4 — Preço da mercadoria no dia da celebração do contrato e a condição expressa de que o mesmo será reajustado para corresponder, à data do pagamento da última prestação, ao preço corrente de venda à vista no mercado varejista da praça da operação, e não havendo, ou sendo a mercadoria de venda exclusiva, o de mercadoria similar na mesma praça;

2.8.5 — Tabela de resgate;

2.8.6 — Forma de pagamento, número de prestações mensais e valor de cada prestação, obedecido o prazo fixado pelo art. 49 do Decreto n.º 70.951 de 9.8.72;

2.8.7 — Local e forma de entrega da mercadoria nos casos de:

2.8.7.1 — Pagamento de todas as prestações;

2.8.7.2 — Resgate por desistência ou inadimplemento, na forma do disposto no art. 53 do Decreto n.º 70.951, de 9.8.72;

2.8.8 — Unidade(s) da Federação em que a empresa vai operar;

2.8.9 — Localização dos estabelecimentos da empresa que participarão da operação;

2.8.10 — Nome e endereço do representante comercial autônomo que vai operar em nome e por conta da empresa;

2.8.11 — Nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas dos diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão na empresa;

2.9 — Regulamento da operação que estabelecerá, como cláusulas obrigatórias do contrato:

2.9.1 — As condições mencionadas nos subitens 2.8.3 a 2.8.7;

2.9.2 — O compromisso de que a empresa vendedora, para a totalidade das prestações previstas no plano, entregará ao prestamista a mercadoria discriminada no contrato, de valor correspondente à soma das prestações corrigidas monetariamente na forma do art. 51 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 70.951, de 9.8.72;

2.9.3 — A declaração de que, além do preço ajustado, nenhum acréscimo será cobrado a qualquer título, até a efetiva entrega da mercadoria, ressalvada a diferença entre o valor corrigido das prestações e o preço da mercadoria à data da liquidação do contrato;

2.9.4 — A informação de que será recolhido à Fazenda Nacional, no prazo de um (1) ano, após o término do contrato, o valor da mercadoria comprada e não reclamada;

2.9.5 — O esclarecimento de que, sessenta (60) dias após o prazo previsto para liquidação do contrato, o valor do resgate correspondente às mercadorias não reclamadas será recolhido à Fazenda Nacional;

2.9.6 — A indicação da faculdade de o prestamista, a seu critério exclusivo, escolher outra mercadoria de produção nacional, de primeira necessidade ou de uso geral, não constante da discriminação, desde que existente no estoque do vendedor, mediante pagamento da diferença do preço, se houver, atendida a condição do subitem 2.8.4.

2.10 — Modelo do título ou *carnet* que será fornecido ao comprador contendo as condições básicas do negócio e obrigatoriamente:

2.10.1 — Nome da organização, sede e número de instrução no Cadastro Geral de Contribuintes;

2.10.2 — Número e série do título;

2.10.3 — Nome e endereço do comprador;

2.10.4 — Transcrição integral do regulamento;

2.10.5 — Relação de prêmios e seu valor em moeda corrente, se prometidos, na forma do art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 70.951, de 9.8.72.

ANEXO IV

Roteiro para os pedidos de autorização relativos à venda ou promessa de venda de direitos

1. Requerimento endereçado ao Secretário da Receita Federal, contendo nome, endereço, qualificação e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

2. Documentação que deverá, obrigatoriamente, acompanhar o requerimento referido no item 1:

2.1 — Cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações da sociedade comercial ou civil, ou da declaração de firma individual arquivada ou registrada na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

2.2 — Prova de idoneidade dos diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão, ou titular de firma individual, consistente em certidão dos distribuidores criminais de que, no qüinqüênio anterior, não houve condenação de qualquer deles, nem ação em andamento, por crime contra o patrimônio;

2.3 — Prova de capacidade econômica e financeira, através de:

2.3.1 — Ficha cadastral semelhante às uitilizadas pelos estabelecimentos bancários, da empresa e de seus diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão;

2.3.2 — Demonstração da viabilidade econômica do plano;

2.3.3 — Capital mínimo exigido totalmente integralizado;

2.3.4 — Certidão de que a sociedade comercial ou civil e seus diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão, inclusive o titular de firma individual, não sejam devedores remissos à Fazenda Nacional e não estejam beneficiados por parcelamento de débitos fiscais;

2.3.5 — Certidão de que a sociedade comercial ou civil, inclusive o titular de firma individual, não sejam devedores remissos, nem estejam beneficiados por parcelamento de débitos para com a Previdência Social;

2.3.6 — Certidão de que nos últimos cinco (5) anos não houve títulos protestados em nome da sociedade ou de qualquer de seus diretores, gerentes, sócio se prepostos com função de gestão, ou titular da firma individual;

2.4 — Dadas que evidenciem a capacidade gerencial para o empreendimento;

2.5 — Certidão da quitação da sociedade comercial ou civil e seus diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão, inclusive o titular de firma individual, relativamente aos tributos:

2.5.1 — Federais

2.5.2 — Estaduais

2.5.3 — Municipais.

2.6 — Certificados de regularidade de situação da sociedade comercial ou civil, inclusive de firma individual, relativamente às contribuições da Previdência Social;

2.7 — Documento que contenha descrição minuciosa da operação e, especialmente, formas e condições de emprego das importâncias a serem arrecadadas;

2.8 — Quando se tratar de imóvel:

2.8.1 — Título de propriedade, ou de promessa irrevogável e irretratável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta do qual conste cláusula de imissão de posse do imóvel e não haja estipulação impeditiva de sua alienação em frações ideais e inclua consentimento para demolição e construção, com a prova de seu registro no Registro de Imóveis da Circunscrição respectiva;

2.8.2 — Certidão negativa de ônus reais, ressalvado o disposto no art. 57, § 3.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 10.951, de 9.8.72;

2.8.3 — Filiação dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos vinte (20) anos, acompanhado da certidão dos respectivos registros;

2.8.4 — Planta indicativa da área confrontações e situação do terreno em

que está ou será edificada a obra, assinada por profissional habilitado inscrito no CREA;

2.8.5 — Memorial descritivo das especificações do imóvel ou da obra projetada e laudo de avaliação, assinados por profissional habilitado inscrito no CREA;

2.9 — Quando se tratar de outros direitos:

2.9.1 — Indicação precisa dos serviços que a entidade se propõe a prestar, dos estabelecimentos onde tais serviços serão prestados e sua capacidade de atendimento;

2.10 — *Fac-símile* do contrato ou do título de venda ou de promessa de venda de direitos;

2.11 — Minuta da convenção do condomínio indivisível que regerá a entidade;

2.12 — Plano da operação, indicando o valor da obra e o de cada cota, o prazo de modo de pagamento, e o número de cotas que serão vendidas, de conformidade com o art. 57, do Decreto n.º 70.951, de 9.8.72;

2.13 — Projeto e avaliação das instalações, se incluídas no plano de vendas;

2.14 — Prova de realização do capital necessário à execução do plano.

ANEXO V

Roteiro para os pedidos de autorização relativos a venda ou promessa de venda de terrenos, a prestações, mediante sorteio

1. Requerimento endereçado ao Secretário da Receita Federal, contendo nome, qualificação e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

2. Documentação que deverá, obrigatoriamente, acompanhar o requerimento referido no item 1:

2.1 — Cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações da sociedade comercial ou civil, ou da declaração de firma individual arquivada ou registrada na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

2.2 — Prova de idoneidade dos diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão, ou titular de firma individual, consistente em certidão dos distribuidores criminais de que, no qüinqüênio anterior, não houve condenação de qualquer deles, nem ação em andamento, por crime contra o patrimônio;

2.3 — Prova de capacidade econômica e financeira através de:

2.3.1 — Ficha cadastral, semelhante às utilizadas pelos estabelecimentos bancários, da empresa e de seus diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão;

2.3.2 — Demonstração da viabilidade econômica do plano;

2.3.3 — Capital mínimo exigido totalmente integralizado.

2.3.4 — Certidão de que a sociedade comercial ou civil e seus diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão, inclusive o titular de firma individual, não sejam devedores remissos à Fazenda Nacional e não estejam beneficiados por parcelamento de débitos fiscais;

2.3.5 — Certidão de que a sociedade comercial ou civil, inclusive o titular de firma individual, não sejam devedores remissos, nem estejam beneficiados por parcelamento de débitos com a Previdência Social;

2.3.6 — Certidão de que nos últimos cinco (5) anos não houve títulos protestados em nome da sociedade ou de qualquer de seus diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão, ou titular de firma individual;

2.4 — Dados que evidenciem a capacidade gerencial para o empreendimento;

2.5 — Certidão de quitação da sociedade comercial ou civil e seus diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão, inclusive o titular de firma individual, relativamente aos tributos:

2.5.1 — Federais

2.5.2 — Estaduais

2.5.3 — Municipais.

2.6 — Certificado de regularidade de situação da sociedade comercial ou civil, inclusive de firma individual, relativamente às contribuições da Previdência Social;

2.7 — Documento que contenha descrição minuciosa da operação e, especialmente, formas e condições de emprego das importâncias a serem arrecadadas;

2.8 — Cópia dos seguintes documentos com a prova de seu arquivamento no Registro de Imóveis da circunscrição respectiva:

2.8.1 — Memorial contendo:

a) denominação, área, limites, situação e outras características do imóvel;

b) relação cronológica dos títulos de domínio, desde vinte (20) anos, com indicação da natureza e data de cada um, e do número e data das transcrições, ou cópia autêntica dos títulos e prova de que se acham devidamente transcritos;

c) Plano de loteamento de que conste o programa de desenvolvimento urbano ou de aproveitamento industrial ou agrícola; nesta última hipótese, informações sobre a qualidade das terras, águas, servidões, ativas e passivas, estradas e caminhos, distância da sede do município e das estações de transportes de acesso mais fácil;

2.8.2 — Planta do imóvel, assinada também pelo engenheiro que haja efetuado a medição e o loteamento e com todos os requisitos técnicos e legais; indicadas a situação, as dimensões e a numeração dos lotes, as dimensões e a nomenclatura das vias de comunicações e espaços livres, as construções e benfeitorias, e as vias públicas de comunicação;

2.8.3 — Exemplar de contrato ou do contrato-tipo de compromisso de venda dos lotes;

2.8.4 — Certidão negativa de impostos e de ônus reais;

2.8.5 — Certidão dos documentos referidos na letra *b* do subitem 2.8.1;

2.9 — Certidão do governo municipal provando que a situação dos lotes satisfaz, pelo menos, a duas das condições previstas no art. 32 do Código Tributário Nacional, preferencialmente a existência de escola pública a menos de dois quilômetros de distância;

2.10 — Prova da manifestação do Banco Nacional de Habitação de que os terrenos se prestam à consecução de plano habitacional;

2.11 — Prova de que há compatibilidade do plano de vendas com o Plano de Integração Nacional, quando for o caso;

2.12 — Prova de que, além dos terrenos objeto de operações submetidas à autorização, o vendedor ou promitente vendedor, é proprietário, ainda, de, no mínimo, mais vinte por cento (20%) de terrenos que satisfaçam as condições previstas nos itens 2.8 a 2.11;

2.13 — Certidão que prove a inscrição de memorial e a averbação da inscrição ao lado da transcrição correspondente ao título de domínio do imóvel loteado, no Cartório do Registro de Imóveis;

2.14 — *Fac-símile* dos contratos a celebrar ou dos títulos a emitir, obedecido o disposto no art. 64 do Decreto n.º 70.951, de 9.8.72;

2.15 — Prova de realização do capital compatível com o vulto do empreendimento;

2.16 — Relação de prêmios e seu valor expresso em moeda corrente, se prometidos na forma do art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 70.951, de 9.8.72.